



Condições Gerais

Seguro de Animais

O SEU MELHOR AMIGO
Numa boa Companhia!

Para mais informações, tem à sua disposição mais de 250 pontos de venda em todo o país.

Contacte o seu agente MAPFRE ou visite-nos em [mapfre.pt](https://www.mapfre.pt).



APÓLICE DE SEGURO DE ANIMAIS

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	4
------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1º — DEFINIÇÕES.....	4
ARTIGO 2º — OBJETO DO CONTRATO.....	6
ARTIGO 3º — GARANTIAS DO CONTRATO.....	6
ARTIGO 4º — ÂMBITO TERRITORIAL.....	6
ARTIGO 5º — ÂMBITO TEMPORAL.....	6
ARTIGO 6º — EXCLUSÕES.....	6
ARTIGO 7º — CAPITAL SEGURO.....	8
ARTIGO 8º — REDUÇÃO E REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO.....	8

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 9º — DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	9
ARTIGO 10º — INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	9
ARTIGO 11º — INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	9
ARTIGO 12º — AGRAVAMENTO DO RISCO.....	10
ARTIGO 13º — SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	11

CAPÍTULO III

PRÉMIOS

ARTIGO 14º — VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	11
ARTIGO 15º — COBERTURA.....	11
ARTIGO 16º — AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	11
ARTIGO 17º — FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	11
ARTIGO 18º — ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	11

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 19º — INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	11
ARTIGO 20º — DURAÇÃO DO CONTRATO.....	12
ARTIGO 21º — DENÚNCIA DO CONTRATO.....	12
ARTIGO 22º — RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	12
ARTIGO 23º — TRANSMISSÃO DE DIREITOS.....	12

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 24º — LIMITES DA PRESTAÇÃO.....	13
ARTIGO 25º — FRANQUIA.....	13
ARTIGO 26º — PLURALIDADE DE SEGUROS.....	13

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 27º — OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO E DO SEGURADO.....	13
ARTIGO 28º — OBRIGAÇÕES DE REEMBOLSO PELA MAPFRE DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	14
ARTIGO 29º — SUB-ROGAÇÃO PELA MAPFRE.....	14
ARTIGO 30º — DEFESA JURÍDICA.....	14
ARTIGO 31º — OBRIGAÇÕES DA MAPFRE.....	15
ARTIGO 32º — DIREITO DE REGRESSO DA MAPFRE.....	15

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 33º — INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	15
ARTIGO 34º — COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	16
ARTIGO 35º — LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM.....	16
ARTIGO 36º — FORO.....	16

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 — DESPESAS MÉDICAS E MEDICAMENTOS CONVENCIONADAS

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA16

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 — ACESSO A REDE CONVENCIONADA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA17

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 — DESPESAS MÉDICAS E MEDICAMENTOS POR ACIDENTE

ARTIGO 1º — COBERTURA 17

ARTIGO 2º — DEFINIÇÕES 18

ARTIGO 3º — EXCLUSÕES 18

ARTIGO 4º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO 18

ARTIGO 5º — PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO 19

ARTIGO 6º — REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL 19

CONDIÇÃO ESPECIAL 04 — DESPESAS MÉDICAS E MEDICAMENTOS EM CASO DE CIRURGIA POR DOENÇA

ARTIGO 1º — COBERTURA 19

ARTIGO 2º — DEFINIÇÕES 20

ARTIGO 3º — EXCLUSÕES 20

ARTIGO 4º — CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DOS EFEITOS DA COBERTURA 21

ARTIGO 5º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO 21

ARTIGO 6º — PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO 21

ARTIGO 7º — REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL 21

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 — FURTO OU ROUBO

ARTIGO 1º — COBERTURA 21

ARTIGO 2º — EXCLUSÕES 21

ARTIGO 3º — CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DOS EFEITOS DA COBERTURA 22

ARTIGO 4º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO 22

ARTIGO 5º — REEMBOLSO 22

ARTIGO 6º — SUB-ROGAÇÃO 22

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 — DESAPARECIMENTO

ARTIGO 1º — COBERTURA 22

ARTIGO 2º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO 22

ARTIGO 3º — REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL 23

CONDIÇÃO ESPECIAL 07 — EUTANÁSIA E/OU FUNERAL

ARTIGO 1º — COBERTURA 23

ARTIGO 2º — EXCLUSÕES 23

ARTIGO 3º — CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DOS EFEITOS DA COBERTURA 23

ARTIGO 4º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO 23

ARTIGO 5º — CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DE EFEITOS DO CONTRATO 23

CONDIÇÃO ESPECIAL 08 — GUARDA EM CANIL OU GATIL

ARTIGO 1º — COBERTURA 24

ARTIGO 2º — EXCLUSÕES 24

ARTIGO 3º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO 24

ARTIGO 4º — REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL 24

CONDIÇÃO ESPECIAL 09 — PROTEÇÃO JURÍDICA

ARTIGO 1º — COBERTURA 24

ARTIGO 2º — GARANTIAS 25

ARTIGO 3º — EXCLUSÕES 26

ARTIGO 4º — ÂMBITO TERRITORIAL 27

ARTIGO 5º — ÂMBITO TEMPORAL 27

ARTIGO 6º — CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DA MAPFRE 27

ARTIGO 7º — DIREITOS DO SEGURADO 27

ARTIGO 8º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO 27

ARTIGO 9º — PROCEDIMENTO DA MAPFRE EM CASO DE LITÍGIO 28

ARTIGO 10º — PAGAMENTO E/OU REEMBOLSOS 28

ARTIGO 11º — SUB-ROGAÇÃO 29

ARTIGO 12º — LIMITES DE CAPITAIS 29

CONDIÇÃO ESPECIAL 10 — ASSISTÊNCIA TELEFÓNICA

ARTIGO 1º — COBERTURA 29

ARTIGO 2º — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA 30

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DO SEGURO DE ANIMAIS

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes condições gerais e pelas condições particulares, e ainda, se contratadas, pelas condições especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas condições particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As condições especiais preveem a cobertura de riscos ou garantias além dos previstos nas presentes condições gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas condições particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao terceiro lesado.**
5. **Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.**

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º — DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas condições gerais, especiais e particulares.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das condições gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das condições gerais e especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

MODALIDADE: Conjunto indissociável de coberturas que o segurador põe à disposição do tomador do seguro para contratação sob uma designação comercial.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO: A pessoa ou entidade identificada nas condições particulares, que é titular do interesse seguro na qualidade de proprietário e/ou detentor do(s) animal(ais) seguro(s).

DETENTOR: Qualquer pessoa, individual ou coletiva, que mantenha sob a sua responsabilidade, mesmo que a título temporário, o(s) animal(ais) seguro(s).

ANIMAL(AIS) SEGURO(S): O(s) animal(ais) identificado(s) nas condições particulares.

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL SEGURO: Cartão emitido pela MAPFRE e entregue ao tomador, nas modalidades de seguro com coberturas complementares relacionadas com uma rede convencionada de prestadores de serviços. Este cartão permite o acesso à referida rede e contém o número da apólice e a identificação do animal seguro, **só podendo ser utilizado relativamente e este.**

Em caso de extravio do cartão, o tomador ou o segurado deve comunicá-lo à MAPFRE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do conhecimento do facto, procedendo a MAPFRE à sua anulação e posterior emissão de novo cartão.

A MAPFRE não se responsabiliza por qualquer utilização indevida ou abusiva deste cartão.

TERCEIRO: Toda a pessoa, singular ou coletiva, com exceção das adiante designadas que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de ser reparado ou indemnizado nos termos da lei civil e desta apólice.

Não são considerados terceiros:

- a) Qualquer pessoa cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como o seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
- b) Os sócios, administradores, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante e as pessoas com eles relacionadas nos termos da alínea anterior;
- c) No caso de o segurado ser uma pessoa coletiva, as sociedades que possam considerar-se como controladas,

controladoras ou, de qualquer forma, participadas nos termos da lei, bem como os respetivos administradores e gerentes.

DANO PATRIMONIAL: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano.

LESÃO MATERIAL: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

ESTORNO: Devolução ao tomador do seguro de uma parte do prémio.

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

PERÍODO DE CARÊNCIA: Período de tempo que medeia entre a data de contratação de uma cobertura e a data de entrada em vigor das suas garantias, conforme previsto nas condições especiais ou particulares da apólice.

MÉDICO VETERINÁRIO: O licenciado por faculdade de medicina veterinária, legalmente autorizado a exercer a profissão, inscrito e reconhecido pela Ordem dos Veterinários.

ARTIGO 2.º — OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao segurado na qualidade de proprietário ou detentor do(s) animal(ais) seguro(s).
2. O presente contrato permite cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil para os detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos nos termos da legislação específica aplicável.
3. Complementarmente, o presente contrato pode ter por objeto outras garantias conforme as coberturas complementares contratadas.

ARTIGO 3.º — GARANTIAS DO CONTRATO

1. O contrato garante, até aos limites fixados nas condições particulares e de acordo com o estabelecido nas condições gerais da apólice, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado na qualidade de proprietário e/ou detentor do(s) animal(ais) seguro(s), com fundamento em responsabilidade civil por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros.
2. Consoante a modalidade de seguro e mediante identificação nas condições particulares, podem ser contratadas coberturas complementares que, sem prejuízo dos termos e condições do contrato, têm o objeto e âmbito identificados na respetiva condição especial.

ARTIGO 4.º — ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 5.º — ÂMBITO TEMPORAL

O presente contrato cobre sinistros ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

ARTIGO 6.º — EXCLUSÕES

1. Salvo disposição em contrário nas condições especiais ou particulares da apólice, consideram-se excluídos(as) do âmbito das garantias do contrato:
 - a) Danos causados pela inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção de animais;
 - b) Danos causados durante a utilização do animal seguro na prática da caça;
 - c) Danos causados pela participação do animal seguro em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares;
 - d) Danos causados pela utilização do animal seguro ao serviço das Forças Armadas ou forças de Segurança do Estado;
 - e) Danos ocorridos em consequência de guerra, greve, *lock-out*, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e pirataria aérea;
 - f) Responsabilidade por danos:
 - i. Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;
 - ii. Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
 - iii. Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles

coabitem ou vivam a seu cargo, assim como ao detentor, vigilante ou utilizador do animal;

- iv. Causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- v. Causados pelo transporte do animal seguro em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
- vi. Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias;

- g) Responsabilidades decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza.

2. Salvo disposição em contrário nas condições especiais ou particulares da apólice e no caso da garantia obrigatória de responsabilidade civil dos detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos à qual não se aplicam as seguintes exclusões, consideram-se excluídos(as) do âmbito das garantias do contrato:

- a) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Danos decorrentes de atos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência, alcoolemia ou sob a influência de estupefacientes;
- c) Danos decorrentes de confiscação, requisição, destruição, ordem de governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;

- d) Danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas ou de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

- e) Danos decorrentes de «asbestosis» ou qualquer outra doença, incluindo cancro, devidas ao fabrico, elaboração, transformação, montagem, venda ou uso de amianto ou de produtos que o contenham;

- f) Danos causados por outros animais do segurado;

- g) Danos causados ou agravados por incumprimento de programas de vacinação;

- h) Danos causados pela utilização do animal seguro para fins científicos;

- i) Quaisquer responsabilidades:

- i. Decorrentes da inobservância das devidas precauções de segurança na guarda, soltura ou condução do animal seguro;
- ii. Decorrentes do acesso do animal seguro a locais que lhe sejam interditos, salvo se tiver fugido ao controlo do segurado;
- iii. De natureza criminal;
- iv. Que devam ser objeto de quaisquer seguros obrigatórios;
- v. Que se traduzam em indemnizações fixadas a título de danos punitivos (*punitive damages*), danos de vingança (*vindictive damages*), danos exemplares (*exemplary damages*) e outras de características semelhantes;
- vi. Aceites pelo segurado por acordo contratual, que imponham o pagamento de indemnizações que não seriam devidas sem a existência de tal acordo;
- vii. Por alteração do meio ambiente, em particular por danos causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim

como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas bem como os decorrentes de alterações do nível freático, quer no local dos trabalhos, quer em áreas adjacentes ou contíguas;

- viii. Por danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves ou embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
 - ix. Por danos causados a bens ou objetos de terceiros confiados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
 - x. Por perdas indiretas e/ou lucros cessantes.
- j) Despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela MAPFRE.

3. Para além do disposto em 1, consideram-se excluídos da garantia obrigatória de responsabilidade civil dos detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos os danos causados:

- a) Por espécies de fauna selvagem autóctone e exótica e seus descendentes criados em cativeiro;
- b) Por animais utilizados em espetáculos circenses;
- c) A outros animais da mesma espécie.

ARTIGO 7.º — CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro fica sempre limitado aos valores fixados nas condições particulares, sendo, em caso de sinistro de responsabilidade civil, o limite de capital independente do número de terceiros lesados.
2. O capital seguro para a garantia obrigatória de responsabilidade civil de detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos

deve corresponder, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo legalmente obrigatório.

3. Salvo convenção em contrário, em sinistros de responsabilidade civil:

- a) A MAPFRE não responderá pelas despesas e custas judiciais, quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o capital seguro;
- b) A MAPFRE responderá pelas despesas e custas judiciais até ao limite do capital seguro, quando a indemnização atribuída ao lesado for inferior àquele valor;
- c) A MAPFRE responderá pelos honorários de advogados e/ou solicitadores referentes a qualquer ação cível intentada contra o segurado, desde que tais despesas tenham sido por ela previamente autorizadas. No entanto, se a indemnização atribuída ao lesado for superior ao capital seguro, tais despesas serão suportadas pela MAPFRE e pelo segurado na proporção respetiva.

ARTIGO 8.º — REDUÇÃO E REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

1. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro para a garantia de responsabilidade civil é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador do seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.
2. Após a ocorrência de sinistro ao abrigo das coberturas complementares, a redução e/ou reposição do capital seguro é efetuada consoante estabelecido na respetiva condição especial.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 9.º — DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. Quando a MAPFRE tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.
4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 10.º — INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 11.º — INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 12.º — AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo do seu envio.

ARTIGO 13.º — SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou do segurado, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PRÉMIOS

ARTIGO 14.º — VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido(a) na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 15.º — COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 16.º — AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 17.º — FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**

- a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
- b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
- c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

ARTIGO 18.º — ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 19.º — INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, dependendo a cobertura dos riscos do prévio pagamento do prémio.
2. O contrato tem-se por concluído nos termos propostos, em caso de silêncio da MAPFRE, após 14 (catorze) dias contados da receção da proposta do tomador do seguro feita em impresso da própria MAPFRE, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a MAPFRE tenha indicado

como necessários e entregue ou recebido no local indicado pela MAPFRE ou quando a MAPFRE haja autorizado a elaboração da proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude e o tomador do seguro haja seguido tais instruções.

3. Em caso algum o contrato produzirá efeitos antes da receção da proposta pela MAPFRE.
4. O fixado nos números anteriores é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 20.º — DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.

ARTIGO 21.º — DENÚNCIA DO CONTRATO

1. Os contratos de seguro celebrados por período determinado e com prorrogação automática podem ser livremente denunciados por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.
2. Os contratos de seguro celebrados sem duração determinada ou com período inicial de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, podem ser denunciados a todo o tempo por qualquer das partes por declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data de termo do contrato.
3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.

4. Nos restantes prazos de vigência contratual aplica-se o disposto no n.º1 do presente artigo.

ARTIGO 22.º — RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. Relativamente à garantia obrigatória de responsabilidade civil dos detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos, a MAPFRE não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior. Relativamente às restantes garantias assiste à MAPFRE o direito à resolução do contrato após sinistro, nos termos legalmente previstos.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia da separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, e este esteja devidamente identificado na apólice, a MAPFRE deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução.

ARTIGO 23.º — TRANSMISSÃO DE DIREITOS

1. Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro não se transmite em caso de alienação da propriedade do animal seguro, cessando os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da alienação, exceto se a MAPFRE, mediante solicitação prévia do novo proprietário, aceitar manter o contrato em vigor com alteração do tomador ou do segurado.

2. Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 24.º — LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade da MAPFRE é sempre limitada ao capital máximo fixado nas condições particulares, conforme contratado, tendo em conta o disposto no artigo 7.º das condições gerais.
2. Em caso de sinistro ao abrigo da garantia de responsabilidade civil:
 - a) Os danos devidos a um mesmo evento, qualquer que seja o número de lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro;
 - b) Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a MAPFRE reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante;
 - c) Se a MAPFRE, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto na alínea anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

ARTIGO 25.º — FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte do valor da regularização do sinistro.
2. Em caso de sinistro ao abrigo da garantia de responsabilidade civil a franquia não é oponível a terceiros, competindo à MAPFRE, em

caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 26.º — PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância a MAPFRE, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a MAPFRE da respetiva prestação, não sendo este facto oponível ao terceiro lesado em sinistros de responsabilidade civil.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 27.º — OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Salvo convenção em contrário nas condições especiais ou particulares da apólice, em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.

3. O disposto no número anterior não é oponível pela MAPFRE ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º1, a sanção prevista no n.º2 não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE.

ARTIGO 28.º — OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA MAPFRE DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A MAPFRE paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela MAPFRE antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exijam o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela MAPFRE nos termos do n.º1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ARTIGO 29.º — SUB-ROGAÇÃO PELA MAPFRE

1. Após o pagamento, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. O tomador do seguro ou o segurado respondem, até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE, pelos seus atos ou omissões que prejudiquem os direitos previstos no número anterior.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o segurado se este responde pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do tomador do seguro ou do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

ARTIGO 30.º — DEFESA JURÍDICA

1. A MAPFRE pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto da garantia de responsabilidade civil, suportando os custos daí decorrentes.

2. O segurado deve prestar à MAPFRE toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da MAPFRE.

3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a MAPFRE ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a MAPFRE deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a MAPFRE, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela MAPFRE e aquele que o segurado obtenha.
5. Quando a MAPFRE não tenha dado o seu consentimento, são-lhe inoponíveis tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

ARTIGO 31.º — OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. A MAPFRE substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
3. A MAPFRE deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

ARTIGO 32.º — DIREITO DE REGRESSO DA MAPFRE

Uma vez paga uma indemnização ao abrigo da garantia de responsabilidade civil, a MAPFRE tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o civilmente responsável nos casos de:

- a) Responsabilidades por danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do segurado, das pessoas por quem ele seja civilmente responsável ou do detentor do animal;
- b) Responsabilidades decorrentes de atos e omissões do segurado ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável ou do detentor do animal, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

ARTIGO 33.º — INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o Mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do Mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 34.º — COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 35.º — LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 36.º — FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

As coberturas constantes nas seguintes condições especiais só se consideram contratadas quando expressamente indicadas nas condições particulares da apólice.

CE 01 — DESPESAS MÉDICAS E MEDICAMENTOSAS CONVENCIONADAS

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, de acordo com o estabelecido na Tabela de Co-pagamentos, a comparticipação no pagamento das despesas convencionadas, efetuadas com o animal seguro, através da rede de prestadores de serviços clínicos veterinários, decorrentes de:
 - a) Atos médicos veterinários (incluindo consultas, vacinação, aplicação de pensos e microchip);
 - b) Exames auxiliares de diagnóstico;
 - c) Internamentos e tratamentos;
 - d) Cirurgias;
 - e) Implantes;
 - f) Medicamentos e produtos clínicos.
2. Esta cobertura não fica sujeita às exclusões constantes no artigo 6.º das condições gerais.
3. Para efeitos desta cobertura, a MAPFRE informará o segurado da lista dos prestadores de serviços que integram a rede convencionada, das despesas convencionadas e Tabelas de Co-pagamentos, através do seu site ou da linha telefónica de atendimento indicada para o efeito.

4. Para usufruir desta cobertura, o segurado deverá dirigir-se diretamente a um prestador de serviços da rede convencionada, apresentar o cartão de identificação do animal seguro no momento da solicitação do serviço e liquidar o copagamento diretamente ao prestador do serviço.
5. Entende-se por **Co-pagamento** o valor convencionado para cada despesa, constante na Tabela de Co-pagamentos, que **fica sempre a cargo do segurado**.

CE 02 — ACESSO A REDE CONVENCIONADA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA

1. Esta cobertura garante o acesso a uma rede convencionada de prestadores de serviços e produtos não clínicos para animais, tais como:
 - a) Alimentação;
 - b) Banhos;
 - c) Tosquias;
 - d) Grooming;
 - e) Hotel;
 - f) Pet-sitting;
 - g) Dog-walking;
 - h) Transporte.
2. Esta cobertura não fica sujeita às exclusões constantes no artigo 6.º das condições gerais.

3. Para efeitos desta cobertura, a MAPFRE informará o segurado da lista dos prestadores que integram a rede convencionada, dos serviços e produtos disponibilizados e respetivo custo, através do seu site ou da linha telefónica de atendimento indicada para o efeito.
4. Para usufruir desta cobertura, o segurado deverá dirigir-se diretamente a um prestador da rede convencionada e apresentar o cartão de identificação do animal seguro.
5. O custo dos serviços e produtos disponibilizados através desta cobertura, fica sempre por conta do segurado.

CE 03 — DESPESAS MÉDICAS E MEDICAMENTOSAS POR ACIDENTE

ARTIGO 1.º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas condições particulares, o reembolso das despesas médicas veterinárias e medicamentosas efetuadas com o animal seguro, decorrentes de lesões corporais causadas por acidente ocorrido durante o período de vigência do contrato.
2. Salvo convenção em contrário, as garantias desta cobertura apenas serão válidas após o decurso do período de carência estabelecido nas condições particulares.
3. Esta cobertura apenas é válida para despesas efetuadas com o recurso a um prestador de serviços veterinários da rede convencionada, exceto quando não exista um prestador da rede convencionada a menos de 20 km ou 50 km do local do acidente, consoante o mesmo ocorra dentro ou fora de um centro urbano.
4. Para efeitos desta cobertura, a MAPFRE informará o Segurado da lista de prestadores de serviços que integram a rede convencionada e respetiva localização, através do seu site ou da linha telefónica de atendimento indicada para o efeito.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

ACIDENTE: Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, que provoque lesões corporais no animal seguro, que possam ser clínica e objetivamente constatadas.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a integridade física do animal seguro, provocando um dano.

DOENÇA OU LESÃO PRÉ-EXISTENTE: Qualquer doença ou lesão do animal seguro que o segurador não poderia ignorar ou da qual deveria ter conhecimento pela sua evidência ou em virtude da qual haja recebido aviso médico-legal ou haja efetuado tratamentos no animal seguro antes da data de contratação desta cobertura.

DOENÇA: Toda a alteração involuntária do estado de saúde física do animal seguro, não causada por acidente, comprovada por médico veterinário e suscetível de confirmação por médico veterinário nomeado pela MAPFRE.

ARTIGO 3.º — EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 6.º das condições gerais que se apliquem a esta cobertura, considera-se excluído o reembolso de despesas direta ou indiretamente resultantes de:

- a) Tratamento de lesões pré-existent;
- b) Qualquer tipo de doença ou deformações ou anomalias congénitas;
- c) Consultas, tratamentos ou medicamentos em áreas que não sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários, tais como medicinas alternativas ou naturais;
- d) Tratamentos experimentais ou que necessitem de comprovação médica;
- e) Tratamentos de hemodiálise;

f) Implantes, próteses e ortóteses de qualquer classe ou outros artigos de tratamento e correção médica veterinária, que não sejam cirurgicamente indispensáveis;

g) Displasia da anca;

h) Cirurgia estética ou plástica;

i) Esterilização, castração, ovariectomia ou testes de infertilidade;

j) Vacinação;

k) Tratamentos de medicina física e/ou reabilitação;

l) Despesas de cesariana;

m) Eutanásia, ainda que prescrita e atestada por médico veterinário;

n) Medicamentos ou tratamentos para fins cosméticos ou de higiene, banhos ou tosquias ainda que prescritos por médico-veterinário;

o) Desparasitantes;

p) Produtos dietéticos e alimentares.

ARTIGO 4.º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Para além das obrigações constantes nas condições gerais da apólice, em caso de sinistro o segurador obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos a:

- a) Entregar à MAPFRE juntamente com a participação do sinistro:

- i. Relatório do médico veterinário elaborado conforme formulário fornecido pela MAPFRE;
 - ii. O(s) documento(s) comprovativo(s) das despesas realizadas, devidamente certificados pelo prestador do serviço, contendo a identificação do Segurado e do animal seguro e a indicação pormenorizada dos serviços prestados;
- b) Autorizar os médicos veterinários a que tenha recorrido a prestar todas as informações solicitadas pela MAPFRE;
- c) Permitir que, em qualquer momento um médico veterinário nomeado pela MAPFRE examine o animal seguro, tendo em vista definir, conjuntamente com o médico veterinário nomeado pelo segurado, as medidas apropriadas, podendo incluir, se julgado necessário ou conveniente, a remoção do animal para tratamento especial;
- d) Não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.

ARTIGO 5.º — PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO

Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença e/ou lesão anterior à data daquele, a responsabilidade da MAPFRE não poderá exceder a que teria se o animal seguro não fosse portador dessa doença ou lesão.

ARTIGO 6.º — REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ao abrigo desta cobertura ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor do capital atribuído, sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o tomador do seguro comunicar à MAPFRE e esta aceitar, que pretende reconstituir esse capital pagando o correspondente prémio complementar.

CE 04 — DESPESAS MÉDICAS E MEDICAMENTOSAS EM CASO DE CIRURGIA POR DOENÇA

ARTIGO 1.º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas condições particulares, em caso de cirurgia tornada necessária por doença do animal seguro ocorrida durante o período de vigência do contrato, o reembolso das seguintes despesas médicas veterinárias e medicamentosas diretamente relacionadas com a intervenção cirúrgica:
 - a) Diária hospitalar do animal seguro;
 - b) Honorários médicos veterinários e de enfermagem;
 - c) Despesas de sala de operações;
 - d) Despesas de anestesia, radiologia/imagiologia, análises e medicamentos, ligadas ao ato operatório ou pós-operatório imediato, no máximo de 10 (dez) dias após a data da intervenção cirúrgica;
 - e) As despesas pré-operatórias de radiologia/imagiologia e medicamentos, efetuadas nos 5 (cinco) dias que precedem a intervenção cirúrgica.
2. Salvo convenção em contrário, as garantias desta cobertura apenas serão válidas após o decurso do período de carência estabelecido nas condições particulares.
3. Esta cobertura apenas é válida para despesas efetuadas com o recurso a um prestador de serviços veterinários da rede convencionada, exceto quando não exista um prestador da rede convencionada a menos de 20 km ou 50 km do local de residência do segurado, consoante o mesmo se situe dentro ou fora de um centro urbano.

4. Para efeitos desta cobertura, a MAPFRE informará o segurado da lista de prestadores de serviços que integram a rede convencionada e respetiva localização, através do seu site ou da linha telefónica de atendimento indicada para o efeito.

ARTIGO 2.º — DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

DOENÇA: Toda a alteração involuntária do estado de saúde física do animal seguro, não causada por acidente, comprovada por médico veterinário e suscetível de confirmação por médico veterinário nomeado pela MAPFRE.

DOENÇA OU LESÃO PRÉ-EXISTENTE: Qualquer doença ou lesão do animal seguro que o segurado não poderia ignorar ou da qual deveria ter conhecimento pela sua evidência ou em virtude da qual haja recebido aviso médico-legal ou haja efetuado tratamentos no animal seguro antes da data de contratação desta cobertura.

ARTIGO 3.º — EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 6.º das condições gerais que se apliquem a esta cobertura, considera-se excluído o reembolso de despesas direta ou indiretamente resultantes de:

- a) Tratamento de doenças, lesões, deformações ou anomalias congénitas ou pré-existentes à data de contratação da cobertura;
- b) Doenças causadas pelo não cumprimento dos programas de vacinação próprios da espécie, tais como hepatite, esgana, raiva, leptospirose, parvovirose, coriza, tifo e leucemia felina;
- c) Tratamentos do foro da medicina dentária ou oftalmológica e/ou colocação de implantes ou próteses dentárias ou oculares;
- d) Doenças do foro psiquiátrico;

- e) Tratamentos e medicamentos em áreas que não sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários, tais como medicinas alternativas ou naturais;
- f) Tratamentos experimentais ou que necessitem de comprovação médica;
- g) Tratamentos de hemodiálise;
- h) Implantes, próteses e ortóteses de qualquer classe ou outros artigos de tratamento e correção médica, que não sejam cirurgicamente indispensáveis;
- i) Displasia da anca;
- j) Leishmaniose;
- k) Doenças epidémicas quando em situação de epidemia declarada;
- l) Doenças alérgicas;
- m) Cirurgia estética ou plástica;
- n) Esterilização, castração, ovariectomia ou testes de infertilidade;
- o) Despesas de cesariana;
- p) Tratamentos de medicina física e/ou reabilitação;
- q) Eutanásia, ainda que prescrita e atestada por médico veterinário;
- r) Medicamentos ou tratamentos para fins cosméticos ou de higiene, banhos ou tosquias ainda que prescritos por médico-veterinário;

- s) Desparasitantes;
- t) Produtos dietéticos e alimentares.

ARTIGO 4.º — CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DOS EFEITOS DA COBERTURA

Os efeitos desta cobertura cessam automaticamente nos termos estipulados nas condições particulares.

ARTIGO 5.º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Para além das obrigações constantes nas condições gerais da apólice, em caso de sinistro o segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos a:

- a) Entregar à MAPFRE juntamente com a participação do sinistro:
 - i. Relatório do médico veterinário elaborado conforme formulário fornecido pela MAPFRE;
 - ii. O(s) documento(s) comprovativo(s) das despesas realizadas devidamente certificados pelo prestador do serviço, contendo a identificação do segurado e do animal seguro e a indicação pormenorizada dos serviços prestados;
- b) Autorizar os médicos veterinários a que tenha recorrido a prestar todas as informações solicitadas pela MAPFRE;
- c) Permitir que, em qualquer momento um médico veterinário nomeado pela MAPFRE examine o animal seguro, tendo em vista definir, conjuntamente com o médico veterinário nomeado pelo segurado, as medidas apropriadas, podendo incluir, se julgado necessário ou conveniente, a remoção do animal para tratamento especial.

ARTIGO 6.º — PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO

Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, se as consequências de uma doença forem agravadas por doença ou lesão anterior à data daquela, a responsabilidade da MAPFRE não poderá exceder a que teria se o animal seguro não fosse portador dessa doença ou lesão.

ARTIGO 7.º — REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ao abrigo desta cobertura ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor do capital atribuído, sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o tomador do seguro comunicar à MAPFRE e esta aceitar, que pretende reconstituir esse capital pagando o correspondente prémio complementar.

CE 05 — FURTO OU ROUBO

ARTIGO 1.º — COBERTURA

1. Garante, em caso de furto ou roubo do animal seguro, o reembolso das despesas efetuadas pelo segurado com a aquisição de um animal da mesma raça, até ao limite do capital seguro para esta cobertura.
2. É condição essencial para a validade desta cobertura que o animal seguro tenha sistema de identificação eletrónica aplicado e devidamente registado.
3. As garantias desta cobertura apenas serão válidas após o decurso do período de carência estabelecido nas condições particulares.

ARTIGO 2.º — EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 6.º das condições gerais que se apliquem a esta cobertura, considera-se excluído o furto ou roubo:

- a) Decorrente direta ou indiretamente de negligência do segurado, de familiares que com ele coabitem ou de pessoas por quem seja civilmente responsável, que tenha manifestamente propiciado o furto ou roubo;
- b) Quando o animal seguro não tenha sistema de identificação eletrónica devidamente aplicado e registado.

ARTIGO 3.º — CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DOS EFEITOS DA COBERTURA

Os efeitos desta cobertura cessam automaticamente nos termos estipulados nas condições particulares.

ARTIGO 4.º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

1. Para além das obrigações constantes nas condições gerais da apólice, em caso de sinistro o segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos a:
 - a) Participar a ocorrência imediatamente às autoridades policiais competentes;
 - b) Promover todas as diligências ao seu alcance para a descoberta do animal seguro;
 - c) Juntar à participação do sinistro uma cópia da participação do furto ou roubo às autoridades;
 - d) Informar a MAPFRE a descoberta do animal seguro, no prazo máximo de 8 (oito) dias a partir do conhecimento do facto;
 - e) Não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.

2. Caso o animal seguro seja recuperado, o mesmo manter-se-á propriedade do segurado, ficando na sua posse.

ARTIGO 5.º — REEMBOLSO

1. Em caso de sinistro, o reembolso será efetuado após o decurso de 60 (sessenta) dias sobre a última das seguintes datas - data da participação do sinistro por escrito à MAPFRE ou data da participação às autoridades - se ao fim desse período o animal seguro não tiver sido encontrado.
2. Após o reembolso ao abrigo desta cobertura, o contrato considera-se caducado ou reduzido, consoante forem um ou mais os animais seguros, tendo o tomador do seguro, relativamente ao animal sinistrado, direito ao reembolso do prémio das coberturas não afetadas por sinistro na anuidade, calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

CE 06 — DESAPARECIMENTO

ARTIGO 1.º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas condições particulares, em caso de desaparecimento do animal seguro, o reembolso das despesas efetuadas pelo segurado com a publicação de anúncios para promover a sua descoberta, no jornal de maior tiragem da localidade onde ocorreu o desaparecimento.
2. Salvo convenção em contrário, as garantias desta cobertura apenas serão válidas após o decurso do período de carência estabelecido nas condições particulares.

ARTIGO 2.º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Para além das obrigações constantes nas condições gerais da apólice, em caso de sinistro o segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos a entregar à MAPFRE, juntamente com a participação do sinistro, os documentos comprovativos das despesas realizadas com a publicação de anúncios.

ARTIGO 3.º — REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ao abrigo desta cobertura ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor do capital atribuído, sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o tomador do seguro comunicar à MAPFRE e esta aceitar, que pretende reconstituir esse capital pagando o correspondente prémio complementar.

CE 07 — EUTANÁSIA E/OU FUNERAL

ARTIGO 1.º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas condições particulares, em caso de morte ou necessidade de eutanásia por doença do animal seguro, o reembolso das despesas efetuadas com eutanásia e/ou funeral do animal seguro.
2. Salvo convenção em contrário, as garantias desta cobertura apenas serão válidas após o decurso do período de carência estabelecido nas condições particulares.
3. A garantia de reembolso das despesas de eutanásia apenas será válida em caso de doença e quando prescrita e efetuada por médico veterinário.

ARTIGO 2.º — EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 6.º das condições gerais que se apliquem a esta cobertura, considera-se excluído o reembolso de despesas por eutanásia ou funeral decorrente de:

- a) Doenças causadas pelo não cumprimento dos programas de vacinação próprios da espécie, tais como hepatite, esgana, raiva, leptospirose, parvovirose, coriza, tifo e leucemia felina;
- b) Doenças epidémicas quando em situação de epidemia declarada;

- c) Doenças, lesões, deformações ou anomalias congénitas ou pré-existentes à data de contratação da cobertura.

ARTIGO 3.º — CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DOS EFEITOS DESTA COBERTURA

Os efeitos desta cobertura cessam automaticamente nos termos estipulados nas condições particulares.

ARTIGO 4.º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Para além das obrigações constantes nas condições gerais da apólice, em caso de sinistro o segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos a:

- a) Entregar à MAPFRE juntamente com a participação do sinistro:
 - i. Relatório do médico veterinário elaborado conforme formulário fornecido pela MAPFRE;
 - ii. O(s) documento(s) comprovativo(s) das despesas realizadas devidamente certificados pelo prestador do serviço, contendo a identificação do Segurado e do animal seguro e a indicação pormenorizada dos serviços prestados;
- b) Autorizar os médicos veterinários a que tenha recorrido a prestar todas as informações solicitadas pela MAPFRE.

ARTIGO 5.º — CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DE EFEITOS DO CONTRATO

Após o reembolso ao abrigo desta cobertura, o contrato considera-se caducado ou reduzido, consoante forem um ou mais os animais seguros, tendo o tomador do seguro, relativamente ao animal sinistrado, direito ao reembolso do prémio das coberturas não afetadas por sinistro na anuidade, calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

CE 08 — GUARDA EM CANIL OU GATIL

ARTIGO 1.º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas condições particulares, o reembolso das despesas com estada do animal seguro em canil ou gatil, em caso de internamento hospitalar urgente do segurado, diretamente motivado por doença súbita ou acidente, desde que o animal seguro não possa dispor dos cuidados necessários por outro membro do agregado familiar do segurado.
2. Salvo convenção em contrário, as garantias desta cobertura apenas serão válidas após o decurso do período de carência estabelecido nas condições particulares.

ARTIGO 2.º — EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 6.º das condições gerais que se apliquem a esta cobertura, considera-se excluído o reembolso de despesas direta ou indiretamente resultantes de hospitalização do segurado decorrente de:

- a) Doenças ou lesões pré-existentes à data de contratação da cobertura;
- b) Tratamentos em termas ou estâncias de repouso, de estética ou cirurgia plástica, de medicina física e/ou reabilitação ou quaisquer outros que não tenham carácter de urgência.

ARTIGO 3.º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Para além das obrigações constantes nas condições gerais da apólice, em caso de sinistro o segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos a:

- a) Entregar à MAPFRE juntamente com a participação do sinistro:
 - i. Documento(s) comprovativo(s) das despesas realizadas;

- ii. Documento comprovando que o animal não podia dispor dos cuidados necessários por outro membro do agregado familiar do segurado;
 - iii. Documento comprovativo do internamento devidamente certificado pelo estabelecimento hospitalar, contendo a identificação do Segurado e a indicação das circunstâncias e duração da hospitalização, acompanhado de relatório do médico assistente com descrição pormenorizada das circunstâncias em que ocorreu o internamento, atestando a necessidade e urgência do mesmo.
- b) Autorizar o médico assistente a prestar todas as informações solicitadas pela MAPFRE.

ARTIGO 4.º — REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ao abrigo desta cobertura ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor do capital atribuído, sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o tomador do seguro comunicar à MAPFRE e esta aceitar, que pretende reconstituir esse capital pagando o correspondente prémio complementar.

CE 09 — PROTEÇÃO JURÍDICA

ARTIGO 1.º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante ao segurado, até aos limites estabelecidos nesta condição especial, o pagamento e/ou reembolso das despesas emergentes do seu patrocínio, em caso de litígio em que seja parte na qualidade de proprietário ou detentor do animal seguro.
2. Para efeito desta cobertura entende-se por:

DESPESAS: Os encargos suportados pela MAPFRE com a defesa dos interesses do Segurado em conformidade com as garantias desta cobertura, compreendendo:

- a) Honorários, incluindo pedidos de provisão, e despesas originadas pela intervenção de advogado ou solicitador, com inscrição em vigor, respetivamente, na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores, e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar;
- b) Honorários e despesas originadas pela intervenção de pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os interesses do Segurado;
- c) Honorários e despesas originadas pela intervenção justificada de peritos ou árbitros, designadamente quando nomeados pelo tribunal;
- d) Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente taxas de justiça, preparos, custas judiciais e impostos de justiça, nos termos do respetivo Código das Custas Judiciais, inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito desta cobertura.

LITÍGIO: A divergência ou a situação conflitual, sempre que possível documentada, em que o segurado faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em tribunal.

PATAMAR DE INTERVENÇÃO: O montante dos danos em litígio a partir do qual são acionáveis as garantias desta cobertura.

ARTIGO 2.º — GARANTIAS

Através desta cobertura e até aos limites fixados nesta condição especial, ficam abrangidas as seguintes garantias:

A - DEFESA PENAL

Garante as despesas inerentes à defesa penal do segurado se contra este for instaurado processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência na qualidade de proprietário ou detentor do animal seguro.

Esta garantia abrange igualmente o pagamento das despesas referidas quando o segurado, tendo sido acusado pela prática de um crime cometido com dolo, venha a ser absolvido ou condenado por conduta negligente.

B - RECLAMAÇÃO POR DANOS

Garante as despesas inerentes à reclamação, extrajudicial ou judicial, com vista à obtenção de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao segurado ou seus herdeiros em caso de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou morte ou lesões materiais, que lhe tenham sido causadas na qualidade de proprietário ou detentor do animal seguro.

A MAPFRE não garante os custos inerentes a qualquer ação judicial quando, por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente.

C - ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES PENAIS

Garante o adiantamento das cauções, incluindo cauções para garantia da liberdade provisória, que sejam exigidas ao segurado na qualidade de proprietário ou detentor do animal seguro, no âmbito de um processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência. O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada pela Declaração de Dívida assinada pelo segurado, momento da constituição da caução.

As importâncias adiantadas a título de caução serão reembolsadas à MAPFRE:

- a) Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- b) Pelo próprio segurado, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
- c) Pelo próprio segurado, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;
- d) Pelo tomador do seguro ou pelo segurado no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da prestação da caução.

ARTIGO 3.º — EXCLUSÕES

1. Consideram-se excluídos desta cobertura:

- a) Litígios resultantes de responsabilidades ou danos excluídos do âmbito das garantias do contrato nos termos do artigo 6.º das condições gerais;
- b) Despesas com a defesa penal ou civil do segurado emergente de conduta intencional e conhecida do mesmo ou ação(ões) ou omissão(ões) em que o segurado seja acusado de crime dolosamente praticado, salvo se este for absolvido ou, se a natureza do crime o permitir, condenado com base na prática de ato negligente, caso em que a MAPFRE o reembolsará, nos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e cobertas pela apólice;
- c) Despesas com ações litigiosas entre do segurado e a MAPFRE, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º desta condição especial;
- d) Despesas com a defesa do segurado em litígios que ocorram após o sinistro e tenham por base direitos cedidos, subrogados ou emergentes de créditos solidários;
- e) Quaisquer importâncias a que o segurado seja condenado judicialmente a título de:
 - i. pedido de indemnização de terceiros na ação e respetivos juros;
 - ii. procuradoria, litigância de má fé e custas do processo devidos à parte contrária.
- f) Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal, impostos ou taxas de justiça em processo crime e todos e quaisquer encargos de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;

- g) Quaisquer quantias referentes a custos de viagens do segurado, peritos e testemunhas quando este(s) tenha(m) de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar(em) presente(s) num processo judicial garantido por esta cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pela MAPFRE;
- h) Prestações que não tenham sido solicitadas à MAPFRE ou tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- i) Litígios que deem apenas lugar à instauração de processo de transgressão ou de contraordenação;
- j) Os honorários de advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação (ou ato equivalente) do segurado ou à instauração por parte deste de uma ação judicial;
- k) Despesas resultantes dos eventos ocorridos antes da data em que a presente cobertura produz efeitos ou ocorridos posteriormente à sua cessação, pela sua exclusão ou resolução da apólice;
- l) Despesas ou litígios decorrentes de danos causados por cataclismos da natureza.

2. A MAPFRE não fica obrigada a suportar as despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor pelo segurado, com vista à sua indemnização por danos sofridos quando:

- a) Considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;
- b) Tiver conhecimento que o terceiro responsável é insolvente ou falido no âmbito de um processo judicial;
- c) Tiver conhecimento que o terceiro responsável não possui bens penhoráveis ou possuindo-os, os mesmos são insuficientes para cobrir o valor total da indemnização devida;

d) Considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização apresentada pelo terceiro responsável;

e) O valor dos prejuízos for inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor à data do sinistro.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 7º desta condição especial, ficam também excluídas da garantia de reclamação, as despesas com a interposição de recurso de decisão judicial, quando a MAPFRE entenda que o mesmo não apresenta sérias possibilidades de procedência, em face da sentença ou do acórdão recorrido.

ARTIGO 4.º — ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, expressamente indicada na apólice, esta cobertura é válida apenas para a resolução de litígios relativos a factos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e que decorram em tribunais judiciais ou arbitrais portugueses.

ARTIGO 5.º — ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção em contrário, expressamente indicada na apólice, esta cobertura só se tornará efetiva após a sua contratação e desde que o litígio e o pedido de intervenção à MAPFRE se verifiquem durante a sua vigência ou dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data de cessação dos seus efeitos.

ARTIGO 6.º — CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DA MAPFRE

A MAPFRE condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 4 (quatro) condições seguintes:

1. Desconhecimento pelo segurado, no momento da subscrição desta cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio suscetível de fazer funcionar as garantias, ou seja, a situação de que emerge o litígio deve ser posterior à data de início da produção de efeitos desta cobertura, salvo se o segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data.

2. A participação do litígio à MAPFRE deve ser efetuada entre a data de início da produção de efeitos desta cobertura e da sua resolução, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º desta condição especial.

3. A participação do litígio à MAPFRE deve ser efetuada pelo segurado antes de constituir advogado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos.

4. O montante correspondente ao valor dos interesses em litígio tem de ser superior a 1 (uma) Retribuição Mensal Mínima Garantida, em vigor na data em que é proposta a ação (Patamar de Intervenção).

ARTIGO 7.º — DIREITOS DO SEGURADO

Pela presente cobertura são conferidos ao segurado os seguintes direitos:

1. Escolher livremente um advogado ou, se preferir, outra pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os seus interesses em qualquer processo judicial ou administrativo, bem como em caso de conflito entre si e a MAPFRE.

2. Recorrer ao processo de arbitragem, previsto nas condições gerais em caso de diferendo entre o segurado e a MAPFRE, sem prejuízo do segurado prosseguir ação ou recurso, desaconselhado pela MAPFRE, **a expensas suas**, sendo no entanto reembolsado das despesas efetuadas na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe for favorável.

3. Ser informado atempadamente pela MAPFRE, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 8.º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Pela presente cobertura o segurado fica obrigado a:

a) Ocorrendo qualquer evento suscetível de ser enquadrado nesta cobertura, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, participá-lo à MAPFRE, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada.

b) Fazer acompanhar a participação de todos os documentos e informações relacionadas com o litígio.

c) Informar a MAPFRE em cada nova fase do processo.

2. Se o segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre os elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo o segurado pelos custos suportados pela MAPFRE.

ARTIGO 9.º — PROCEDIMENTO DA MAPFRE EM CASO DE LITÍGIO

- 1. Recebida a declaração de litígio, se o evento declarado não se enquadrar nesta cobertura a MAPFRE informará desse facto o segurado com a maior brevidade possível.**
- 2. Quando o evento participado se enquadrar nesta cobertura, mas a MAPFRE considerar que a pretensão do segurado não apresenta perspectivas de êxito, aquela pode recusar a sua intervenção, informando o segurado de tal facto por escrito e de forma fundamentada.**
- 3. No caso referido no número anterior, o segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado(s) pela MAPFRE, dentro dos limites contratualmente previstos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa e quantitativamente superior àquela que originou a divergência com a MAPFRE.**
- 4. O procedimento descrito aplicar-se-á com as devidas adaptações em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.**
- 5. Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, a MAPFRE promoverá as diligências necessárias à instrução do processo e à salvaguarda das pretensões e direitos do segurado.**

6. Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses do segurado, a MAPFRE suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e desde que o segurado o solicite.

7. O segurado sob pena da cobertura não ter qualquer efeito, obriga-se a consultar a MAPFRE sobre as propostas de transação que lhe sejam formuladas no decurso da instrução e a informá-la de todas as etapas do processo judicial. A MAPFRE pode opor-se à propositura da ação, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte.

8. O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem, nem o segurado de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no n.º 3 deste artigo.

9. Os advogados ou profissionais legalmente habilitados eventualmente nomeados pelo segurado, com conhecimento prévio da MAPFRE, gozarão de toda a liberdade técnica na direção do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da MAPFRE, a qual também não responde pela atuação profissional daqueles, nem pelo resultado final das suas iniciativas ou dos processos judiciais em que os mesmos se envolvam.

ARTIGO 10.º — PAGAMENTOS E/OU REEMBOLSOS

- 1. Os pagamentos e/ou reembolsos devidos ao abrigo desta cobertura, serão pagos pela MAPFRE mediante a apresentação, pelo segurado ou por quem o represente, dos respetivos documentos justificativos.**
- 2. Para além dos documentos justificativos, o segurado ou quem o represente deve, ao mesmo tempo, entregar à MAPFRE cópia de todos os documentos que comprovem a resolução do litígio devendo resultar inequivocamente dos mesmos os termos em que o litígio foi concluído, designadamente através do montante indemnizatório pago ao segurado.**
- 3. A MAPFRE poderá proceder a adiantamentos quer de pedidos de provisão de advogados quer de taxas de justiça iniciais ou subsequentes e custas finais, bem como das quantias previstas no n.º 1 deste artigo, desde que lhe**

sejam entregues os documentos comprovativos das despesas a efetuar, devendo os comprovativos definitivos ser-lhe entregues pelo segurado no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data em que a MAPFRE tiver disponibilizado o adiantamento, sob pena de o segurado se constituir devedor perante a MAPFRE da quantia adiantada.

4. A MAPFRE não suportará as despesas e honorários de advogado ou de pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os interesses do segurado, sempre que a intervenção destes tenha ocorrido antes da MAPFRE ter prévio conhecimento da mesma.

ARTIGO 11.º — SUB-ROGAÇÃO

1. A MAPFRE fica sub-rogada, em todos os direitos de conteúdo patrimonial que ao segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.

2. O segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 12.º — LIMITES DE CAPITAIS

Limite máximo por anuidade	€ 6.000
Limite máximo por sinistro	€ 3.000
Honorários de Advogados e/ou Solicitadores Máximo por sinistro	€ 1.500
Custas judiciais de processos Máximo por sinistro	€ 1.500
Custas de relatórios periciais Máximo por sinistro	€ 1.250

Adiantamento de cauções (em dinheiro, por garantia bancária ou seguro de caução)

Máximos por sinistro:

Cauções penais € 1.250

Cauções para garantia de liberdade provisória € 1.250

CE 10 – ASSISTÊNCIA TELEFÓNICA

ARTIGO 1.º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, mediante solicitação do segurado, um serviço de assistência telefónica permanente, destinado a prestar informações ou promover o envio de prestadores de serviços relacionados com o animal seguro, disponibilizando:

- a) **Informação médico veterinária:** Em caso de acidente ou doença súbita de que seja vítima o animal seguro, prestação de informações acerca de médicos veterinários que possam assistir o animal;
- b) **Envio de veterinário ao domicílio (para vacinação ou simples consulta):** Promoção do envio de um veterinário ao domicílio para vacinação ou simples consulta;
- c) **Transporte de urgência:** Em caso de acidente ou doença de que seja vítima o animal seguro, quando este tenha imperativamente de ser observado em consultório ou clínica veterinária e não seja possível ao segurado assegurar o transporte imediato do animal, promoção do envio de um transportador a fim de transportar o animal até à clínica da rede convencionada mais próxima;
- d) **Transporte de animais:** Promoção do envio de um meio de transporte para o animal seguro;
- e) **Envio de medicamentos ao domicílio:** Promoção do envio, ao domicílio do segurado, de medicamentos prescritos ao animal seguro;

- f) **Marcação de consultas:** Marcação de consultas programadas ou de urgência em clínicas da rede convencionada;
- g) **Banhos e tosquias ao domicílio:** Promoção do envio de profissionais ao domicílio do segurado para banhos e tosquias do animal seguro;
- h) **Entrega de rações ao domicílio:** Promoção de entrega de rações no domicílio do segurado;
- i) **Registo e licenças:** Prestação de informações relativas à documentação necessária aos diversos registos e licenças do animal seguro;
- j) **Serviços de funeral:** Em caso de morte do animal seguro, promoção do envio dos meios necessários;
- k) **Serviços adicionais:** Prestação de informações relativamente a Associações de Defesa dos Animais, escolas de treino, hotéis para animais, banhos e tosquias, clínicas, farmácias de serviço, institutos de beleza, lojas de animais, exposições e eventos, adoção de animais e outras.

2. Os custos dos serviços, produtos e da deslocação dos prestadores ficam sempre a cargo do segurado que será informado acerca do valor dos mesmos no momento da solicitação da assistência.

3. A MAPFRE não se responsabiliza pela não prestação de alguma das garantias previstas nesta cobertura, por motivos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

4. Esta cobertura não fica sujeita às exclusões constantes no artigo 6.º das condições gerais.

ARTIGO 2.º — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

Para acionar esta cobertura o segurado deverá solicitar telefonicamente a informação ou serviço pretendido, indicando os seus dados identificativos, a identificação completa do animal seguro e o número da respetiva apólice.



Condições Gerais

Seguro de Animais

O SEU MELHOR AMIGO
Numa boa Companhia!

Para mais informações, tem à sua disposição mais de 250 pontos de venda em todo o país.

Contacte o seu agente MAPFRE ou visite-nos em [mapfre.pt](https://www.mapfre.pt).

OSIM
SERVIÇO INFORMAÇÃO MAPFRE
707 10 20 24
213 819 700 | Dias úteis 8h30 - 21h30



MAPFRE
—
SEGUROS